



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº.19/72-HJM

Cordeirópolis, 17 de abril de 1972

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação

Sessão de 18 de Abril de 1972

Excmo. Sr. Presidente:-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO em discussão.

APROVADO em discussão.

Sessão de 04 de Julho de 1972

Sessão de 04 de Julho de 1972

1.º Secretário Formulamos o presente a fim de encaminhar a Vossa Excelência, o PROJETO DE LEI Nº.18/72-P.M., desta data, que dispõe sobre autorização do Prefeito Municipal, para contratar Serviços Advocatícios e dá outras providências, cuja justificativa segue abaixo transcrita.

J U S T I F I C A T I V A

Considerando que, em todos os contratos de empréstimos firmados por este Município com a Caixa Econômica Estadual de São Paulo, foi estabelecida por aquela entidade uma Taxa Remuneratória de Serviços ou, então uma Taxa de Expediente, ou ambas, incidentes sobre o valor global do empréstimo, e, ainda, correção monetária sobre o valor da prestações de amortização do empréstimo;

Considerando que, tais taxas e mesmo a correção monetária, além de não estarem amparadas por qualquer norma legal, ferem profundamente a Lei de Usura, pois que, sobre os empréstimos contratados o Município já paga jures de acordo com a Tabela "Price";

Considerando que, em razão de tal ilegalidade, todos os Municípios que contraíram empréstimos com a Caixa Econômica Estadual de São Paulo têm direito não só a devolução das importâncias corrigidas já pagas a título de Taxa Remuneratória de Serviços ou Taxa de Expediente e da Correção Monetária já paga, como também, têm direito a pleitear a cessação da cobrança das referidas taxas e correção monetária, incidentes sobre o saldo devedor do empréstimo;

Considerando que, o Benefício total a ser auferido pelo Município, será representado não só pela retituição das quantias pagas indevidamente àqueles títulos, mas, também, pelas importâncias corrigidas monetariamente que deixará de pagar a este mesmo título, nas prestações ainda por vencer à época da decretação judicial da nulidade da cláusula contratual instituída de tais taxas;

Considerando que, em caso idênticos, o Poder Judiciário já se pronunciou pela ilegalidade do procedimento da Caixa Econômica Estadual de São Paulo;

Considerando que, a propositura da ação, obrigatoriamente perante uma das Varas da Comarca da Capital, exige além de especialização jurídica em defesa da tese dos Municípios, o acom

continua.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

(continuação)

panhamento eficiente do processo em tôdas as instâncias a serem percorridas, inclusive perante STF (Brasília), para se evitar a procrastinação do feito;

Considerando que, a contratação de advogadas militantes na Comarca da Capital se faz mister, em razão da necessidade de permanente contato com os cartórios de ofício, visando principalmente o rápido andamento da ação;

Considerando que, as despesas e custas judiciais para a propositura da ação, serão de exclusiva responsabilidade dos advogados contratados;

Considerando que, os citados causídicos já vem trabalhando em prol deste Município, com pleno êxito, em ações de cobrança movidas contra a Fazenda do Estado de São Paulo (excesso de arrecadação e 3% do I.C.M.);

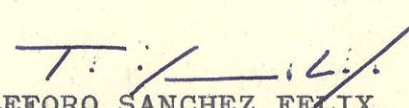
Considerando que, diversos Municípios do Estado de São Paulo, já outorgaram aos referidos advogados, mandatos para propor ação contra a Caixa Econômica Estadual de São Paulo;

Considerando que, a Prefeitura Municipal somente pagará honorários advocatícios se e quando fôr julgada procedente a ação;

Resolve o Sr. Prefeito Municipal propôr o presente Projeto de Lei, visando, pois, a aprovação do Legislativo, a fim de, como representante do Executivo, outorgar procuração a advogados especializados para obtenção do reconhecimento judicial de direito líquido e certo do Município.

Certos de estarmos agindo conforme, valemos do ensejo, para renovar-lhe os nossos protestos de estima e profundo respeito.

Atenciosas Saudações


TELEFORO SANCHEZ FELIX
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência o Senhor
DR. CÁSSIO DE FREITAS LEVY
MD. Presidente da Câmara Municipal de
C O R D E I R Ó P O L I S - S. P.

•00•



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Praça Antonio Bento n.º 35 - Fones 19 e 57

ESTADO DE SÃO PAULO

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

PROJETO DE LEI Nº.18/72-P.M., de 17 de abril de 1972

Dispõe sobre autorização do Prefeito Municipal, para contratar Serviços Advocatícios e dá outras providências.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços profissionais dos advogados Wilson Luis de Souza Foz e José Maria Paula Leite Sampaio, a fim de patrocinar em juízo competente, da Comarca da Capital, ação judicial em nome do Município contra a Caixa Econômica Estadual de São Paulo, visando obter a devaluação das Taxas Remuneratórias de Serviços, Taxa de Expediente e Correção Monetária cobradas indevidamente nos contratos de empréstimos firmados com o Município e, também, a cessação definitiva da cobrança das referidas taxas e da correção monetária.

Artigo 2º - O Prefeito fará consignar no instrumento contratual que serão devidos honorários advocatícios se quando for julgada procedente a ação judicial, referida no artigo anterior, no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor global das taxas conforme fixado nas escrituras de empréstimos e sobre o valor da correção monetária incidente sobre as prestações já pagas que vier a ser devolvido.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas através de crédito especial, a ser oportunamente aberto, observado o disposto no art. 43 e seus parágrafos da Lei nº.4.320, de 17.03.1964, (Diário Oficial da União de 05.05.1964), através de recursos provenientes da receita resultante da ação referida no art.1º desta lei.

§ Único - Se insuficiente os recursos previstos no presente artigo, em razão da cessação da cobrança das "taxas" incidentes sobre o saldo devedor dos empréstimos, a complementação da verba honorária será feita em prestações mensais e sucessivas de valor correspondente à última taxa remuneratória paga pelo Município à Caixa Econômica Estadual de São Paulo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 17 de abril de 1972.

TELEFORO SANCHEZ FELIX
Prefeito Municipal